JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.912.03-79

ANÁLISE. CONVITE. PEDIDO DE COMPRA. SPTrans. Aquisição de cartões "smart cards" com chip. Irregularidades apontadas. Art. 2º, VI, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 3º, Lei 8.666/93. ACOLHIDOS excepcionalmente, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher, excepcionalmente, a licitação na modalidade Convite 015/2003 e o Pedido de Compra 010595/2003, dela decorrente, para efeito de serem reconhecidos seus efeitos financeiros.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que, no futuro, observe atentamente a legislação vigente, cumprindo os requisitos exigidos para publicidade dos atos e instruindo de forma adequada os processos de licitação e contratação, sob pena de responsabilização.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Convite nº 15/2003 e o Pedido de Compra nº 010595, dele decorrente, levados a efeito pela SPTrans e tendo por objeto a aquisição de 1.200 (um mil e duzentos) cartões "smart cards" com chip com contato dotado de sistema operacional Multos, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Tanto a Auditoria como a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinaram pela irregularidade da licitação e do ajuste, por haverem constatado ausência de pesquisa prévia de preços, infringindo o art. 2°, inciso VI, do Decreto Municipal nº 41.772/02, e de data na homologação e respectiva publicação, em descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 3°.

Regularmente intimada, a Origem esclareceu que, realizada consulta verbal a empresas do ramo, estas, à exceção da empresa Gemplus, informaram seu desinteresse no fornecimento do produto, algumas ratificando posteriormente, via e-mail, esse posicionamento. A Origem considerou, assim, o preço-base fornecido pela única empresa que respondeu à sua consulta.

Quanto à apontada ausência de data na homologação e respectiva publicação, sustentou tratar-se de erro formal suprido "a posteriori", esclarecendo que o Termo de Homologação e Adjudicação foi devidamente afixado, em 23 de abril de 2003, no local para tanto reservado, em cumprimento ao princípio da publicidade, tendo sido o Pedido de Compra publicado de forma resumida no Diário Oficial da Cidade de 17 de maio de 2003. Alegou ausência de má-fé ou de qualquer prejuízo para a Administração.

Os órgãos técnicos pré-opinantes, concluindo não ter a Origem apresentado nenhum documento comprobatório das alegações oferecidas, a fim de refutar as irregularidades detectadas, ratificaram seu parecer precedente, no sentido da irregularidade dos atos examinados.

Malogrado o intento de se buscar, por meio da Auditoria desta Corte, elementos para a verificação da adequação dos preços ajustados aos vigentes no mercado à época da licitação, nos termos dos despachos de fls. 106, 110 e 181, SFC, instada a apresentar manifestação conclusiva do quanto possível em termos de apreciação e controle, apontou a necessidade de pesquisa de preços na fase interna da licitação, como instrumento de instrução dos autos, para verificação da disponibilidade de recursos orçamentários, reserva e autorização para abertura do procedimento licitatório, acrescentando que a ausência de planilha de custos, no presente caso, impede a verificação da razoabilidade dos preços ajustados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ratificando seu entendimento no sentido de que a ausência de pesquisa de preços somente se mostra apta a comprometer a higidez do ajuste se demonstrado que o preço contratado foi excessivo ou abusivo, propôs a expedição de novo ofício à Origem, para demonstração da razoabilidade dos preços, sua vantajosidade e conseqüente regularidade.

A Secretaria Geral entendeu que de fato ocorreram as infringências apontadas, não elididas pela defesa, opinando assim pelo não acolhimento da licitação e do ajuste. Todavia, ponderou não se poder concluir, à

vista dos elementos dos autos, que o valor da compra tenha sido excessivo, acarretando prejuízo ao erário. Levando em conta a peculiaridade do objeto contratado – cartões para o Projeto Bilhete Único –, propôs o reconhecimento dos efeitos financeiros, sem embargo das determinações que forem entendidas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, constata-se que as razões de defesa não se fizeram acompanhar dos elementos probatórios das alegações apresentadas, não elidindo, assim, as irregularidades detectadas pelos órgãos técnicos desta Corte.

A necessidade pública a ser atendida com a licitação encontra-se justificada nos documentos juntados às fls. 04 e 07 a 09. Para atender aos objetivos do Projeto Bilhete Único, a Origem, pretendendo dar início à implantação do Sistema de Distribuição de Créditos Eletrônicos, objetivou, com a licitação, a aquisição de cartões específicos em quantidade e prazo de entrega estimados como adequados, para utilização nos equipamentos destinados às transferências de créditos nos diversos níveis existentes, bem como naqueles em que se realizariam as recargas nos cartões dos usuários.

Embora não tenha, na instrução do correspondente processo administrativo, atendido à totalidade dos preceitos ditados pela legislação municipal, pois, conforme constatado deixou de juntar os elementos comprobatórios da alegada pesquisa de preços, o preço obtido na licitação demonstrou-se abaixo do valor estimado, bem como comprovou a adequação da modalidade licitatória escolhida.

A realização do certame com a apresentação de uma única proposta não induz, por si só, à ilegalidade do procedimento, observadas, no caso, as normas legais determinadas para essa modalidade de licitação: houve a entrega, em tempo hábil, do convite a mais de três empresas do ramo, o prazo de publicidade foi atendido, houve previsão de extensão do convite a empresas cadastradas e noticia-se nos autos que as informações acerca do convite foram veiculadas pela Internet (fl. 44) e afixadas em local para tanto destinado.

O edital, como peça básica da licitação, vincula a Administração e os licitantes. Considerado a 'lei interna' da licitação, eventual invalidação somente se justificaria se constatada ilegalidade, impondo-se assim sua anulação, ou ocorrendo razões de oportunidade e conveniência que motivassem sua revogação, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

No presente feito, verifica-se que três das quatro empresas convidadas retiraram o instrumento convocatório (fl. 45), sendo que duas delas declinaram da participação, no próprio dia designado para a abertura do certame, sob alegação de não poderem atender ao prazo estabelecido no edital para

entrega do objeto, de 30 (trinta) dias corridos contados da emissão do Pedido de Compra.

Contudo, não houve impugnação do convite e tampouco restou explicitado por essas empresas a ocorrência de eventual vício no edital que justificasse a revisão do ato.

Ademais, a única proposta apresentada foi considerada conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, revelando-se apta, portanto, a ser classificada e declarada vencedora do certame para fins de contratação. Tampouco houve interesse na interposição de recurso, consoante consta da Ata juntada a fl. 48.

E como bem consideraram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral deste Tribunal, não se poder concluir, à vista dos elementos dos autos, que o valor da compra tenha sido excessivo, acarretando prejuízo ao Erário. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de que os atos tenham sido praticados com dolo, má-fé ou fraude pelo agente público.

Quanto à ausência de data e de publicação do ato de homologação e adjudicação, parece-me tratar-se de erro formal que não tem o condão de macular os atos, tendo restado comprovado, pelo defendente, que os dados básicos do Pedido de Compra constaram da publicação da relação de compras efetuadas em abril de 2003, feita no Diário Oficial da Cidade de 17 de maio de 2003 (fl. 94), atendendo, assim, ao estabelecido nos artigos 16 da Lei Federal de Licitações e 116 da Lei Orgânica do Município.

Posto isto, a par das irregularidades perpetradas, acolho excepcionalmente a licitação e o ajuste examinados, para efeito de serem reconhecidos seus efeitos financeiros. Determino à Origem, porém, que, no futuro, observe atentamente a legislação vigente, cumprindo os requisitos exigidos para publicidade dos atos e instruindo de forma adequada os processos de licitação e contratação, sob pena de responsabilização.